

**PROCESSO CÂMARA Nº 002/2024**

**PCG/TCE Nº 08324/2022-6**

**CONTAS DE GOVERNO,  
EXERCÍCIO 2021, DE  
RESPONSABILIDADE DO  
PREFEITO THIAGO CAMPELO  
NOGUEIRA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARACOIABA**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

15/04/2024 CIA/2024/001	Aviso de Recebimento 	Digital	CEA	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
DESTINATÁRIO: PEDRO CAMPÔO NOGUEIRA PRES CAM DE ARAC AV DA INDEPENDÊNCIA, 134 CENTRO 62750000 - ARACOIABA - CE			YA245181966AA	REBÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ENTREGADOR <i>W</i>
62750-000 ARACOIABA - CE		AR		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Existe o Número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros <i>SN80012-6</i>
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional				
TENTATIVAS DE ENTREGA		ATENÇÃO: 1º _____ / _____ : _____ h 2º _____ / _____ : _____ h 3º _____ / _____ : _____ h		
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:		- OF 0180/2024 SSP-PROC 08329/20226 V/00 ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>J. N. G. L. I. O. L. U. S. S. O. M. E. L. U.</i>		
ENDERECO DO RECEBEDOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ AR DIGITAL RUA SENHA MADUREIRA 1047 CENTRO 60053080 FORTALEZA - CE		DATA DA ENTREGA 02 / 05 / 2024 Nº DOC. DE IDENTIDADE 3079017-96		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				

Ofício nº 5180/2024/SSP

Fortaleza, 25 de abril de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Pedro Campelo Nogueira  
Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba  
Av. da Independência - 134 - Centro - 62.750-000 - aracoiaba-CE

**Processo nº:** 08324/2022-6

**Espécie do processo:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**Assunto:** Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 88/2024**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Cássio Carvalho Rocha Freire

**SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

**UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:**

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua  
petição/peça





**ESPÉCIE:** Prestação de Contas de Governo  
**DOCUMENTO:** Relatório de Instrução nº 5704/2023  
**FASE:** Final  
**PROCESSO N°:** 08324/2022-6  
**ENTE:** Prefeitura Municipal de Aracoiaba  
**Responsável:** Thiago Campelo Nogueira  
**EXERCÍCIO:** 2021

**EMENTA:** Reexame da Prestação de Contas de Governo do Município de Aracoiaba, referente ao exercício de 2021.

## 1. INTRODUÇÃO

5. Atendendo o despacho da lavra do Relator, por sugestão do Relatório Inicial, foi realizada audiência do Responsável, o qual apresentou esclarecimentos conforme se observa no processo apensado nº 222904/2023-2 – eTCE.
6. A Diretoria de Contas de Governo, instada a se manifestar, informa os fatos a seguir expostos.

## 2. EXAME TÉCNICO

### 2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

#### Situação encontrada

7. No Relatório de Instrução Inicial restou a seguinte situação:

Ausência do cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 consoante os Decretos nº 003/21 de 04 de janeiro de 2021 e 058/21, de 01 de setembro de 2021.

#### Esclarecimentos encaminhados

8. Nesta oportunidade o interessado apresentou os seguintes esclarecimentos:

(...) visando cumprir todas as normas da Instrução Normativa que regula as peças que compõem as Prestações de Contas de Governo, o documento solicitado encontra-se em anexo, sanando a omissão apontada.

#### Análise da Diretoria

9. No que se refere ao cálculo do provável excesso de arrecadação verificou-se nesta oportunidade apenas a peça referente ao decreto 073/2021 de 01 de novembro de 2021 (anexo-23323/2023), na qual já fora apresentada nos autos iniciais.



10. Sendo assim, permanece ausente o cálculo do provável excesso de arrecadação referente aos **Decretos nº 003/21 de 04 de janeiro de 2021 e nº 058/21, de 01 de setembro de 2021.**

#### **Conclusão da Diretoria**

11. Ratifica-se a irregularidade pertinente à ausência do cálculo do provável excesso de arrecadação **consoante os Decretos nº 003/21 de 04 de janeiro de 2021 e 058/21, de 01 de setembro de 2021.** Destaca-se que o cálculo pertine em avaliação prévia de recursos disponíveis conforme preceitua o art. 43 da Lei nº 4320/64 e art. 167 da CF/88.

#### **2.2 DO DUODÉCIMO**

##### **Situação encontrada**

12. No Relatório de Inicial verificou-se a seguinte situação:

Solicitou-se que seja comprovada a ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.

##### **Esclarecimentos encaminhados**

13. Nesta ocasião, o responsável relatou que para dar cumprimento à solicitação feita por esta Corte de Contas, encaminhou em anexo cópia do Decreto Municipal 47/2021, de 09 de Julho de 2021.

##### **Análise da Diretoria**

14. Nesta oportunidade, verificou-se o Decreto Municipal n.º 47/2021, de 09 de Julho de 2021. (anexo-23325/2023), o qual deu ciência ao Poder Legislativo acerca do valor a ser repassado, conforme a Constituição.

##### **Conclusão da Diretoria**

15. A solicitação da comprovação da ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição, foi atendida.

#### **2.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL**

##### **Situação encontrada**

5. Na Informação inicial, verificou-se a seguinte situação:



Atingiu o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101/00;

Divergência entre os valores demonstrados no RGF do último período e aqueles evidenciados no SIM.

### **Esclarecimentos encaminhados**

6. O interessado apresentou os seguintes comentários acerca dos apontamentos:

Primeiramente, de forma positiva, foi asseverado o cumprimento do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os gastos com pessoal do executivo encerraram o exercício financeiro de 2021 em percentual de 52,20% da Receita Corrente Líquida.

Contudo, foi identificada uma diferença quando da comparação dos dados do SIM e RGF(...)

Não há diferença entre o RGF e SIM- Sistema de Informação Municipal. Ocorre que na época o RGF foi gerado antes do encerramento de partidas contábeis. Segue em anexo o RGF do 3º quadrimestre de 2021 que foi publicado pela Prefeitura na época. A publicação foi feita no site da Prefeitura encontra-se no seguinte link: [https://aracoiaba.ce.gov.br/arquivos/1208/RGF%20%20RELATORIO%20DE%20GESTAO%20FISCAL\\_3%20Quadrimestre\\_2021\\_0000001.pdf](https://aracoiaba.ce.gov.br/arquivos/1208/RGF%20%20RELATORIO%20DE%20GESTAO%20FISCAL_3%20Quadrimestre_2021_0000001.pdf).

### **Análise da Diretoria**

7. Quanto ao atingimento do limite prudencial o responsável não apresentou nenhum comentário.

8. Todavia, recomenda-se o acompanhamento destas despesas para que não haja descontrole na execução do orçamento público e o descumprimento de referido limite.

9. Quanto à divergência apontada, nesta oportunidade, a defesa encaminhou o RGF retificado (anexo 23325/2023, bem como constatou-se sua publicação retificada no site do município ([www.aracoiaba.ce.gov.br](http://www.aracoiaba.ce.gov.br)), com os dados condizentes com o SIM.

### **Conclusão da Diretoria**

10. Ratifica-se que o município atingiu o limite prudencial preconizado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, apesar de não ensejar irregularidade, recomenda-se o acompanhamento destas despesas para que não haja descontrole na execução do orçamento público.

11. Sana-se a divergência demonstrada entre os valores do RGF do último período e aqueles evidenciados no SIM.



## 2.4 DA DÍVIDA ATIVA

### Situação encontrada

12. No Relatório inicial restou a seguinte situação:

O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas, descumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do TCM/CE;

Solicitou-se a comprovação da natureza dos créditos prescritos e cancelados.

### Esclarecimentos encaminhados

13. Nesta ocasião o interessado apresentou os seguintes argumentos:

Neste item, inicialmente foi informado que os dados da Dívida Ativa não estavam registrados nas notas explicativas do Balanço Patrimonial. Primeiramente, esclarece-se que citada ausência não dificulta a análise feita pelo TCE-CE, uma vez que os dados relativos à dívida ativa, como cobrança, inscrição e cancelamento foram enviadas em anexo próprio. Por sua vez, as Notas Explicativas possuem caráter complementar aos dados enviados junto aos Demonstrativos de Balanço. O instrumento das notas explicativas são utilizados para esclarecer e dar maior transparência a eventuais registros de balanço que refletem uma situação peculiar e específica, em que se faz necessário um esclarecimento superior à reprodução de dados no corpo principal dos demonstrativos do balanço para seu completo entendimento. Tal definição não se reflete nas presentes Prestações de Contas, onde os dados impressos nos balanços são simples e diretos, não havendo a necessidade de detalhamentos complementares, pôr os mesmos não refletem nenhuma situação atípica que precise ser explicada por meio de notas explicativas.

No entanto, visando sanar a omissão apontada pela Corte de Contas, reencaminha-se cópia do Balanço Patrimonial, com inclusão dos dados acerca da dívida ativa em suas notas explicativas.

Também foi solicitado que fosse comprovada a natureza dos créditos prescritos e cancelados no valor de R\$ 6.325,60. Conforme listagem em anexo, tratam-se de valores de pequena monta, estando vários deles, inclusive prescritos por terem sido inscritos no ano de 2016 e até mesmo anos anteriores.

### Análise da Diretoria

5. Quanto à ausência das Notas Explicativas demonstrando a movimentação da dívida ativa, nesta oportunidade verificou-se a peça(anexo-23326/2023) apresentando a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos dos créditos no exercício, cumprindo a legislação(IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do TCM/CE) e promovendo a transparência das contas públicas.



- 
6. Pertinente à natureza dos créditos prescritos e cancelados no valor de R\$ 6.325,60, nesta oportunidade foi encaminhado documento demonstrando que R\$ 5.232,94 se tratam de créditos prescritos, devidamente detalhados.

### **Conclusão da Diretoria**

7. Sana-se o descumprimento da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do TCM/CE, tendo em vista a devida demonstração da movimentação da dívida ativa nas Notas Explicativas.

8. Resta esclarecida a natureza dos créditos prescritos e cancelados consoante a dívida ativa.

### **2.5 DA PREVIDÊNCIA**

#### **Situação encontrada**

9. No Relatório de Instrução Inicial, verificou-se a seguinte situação:

Repassou valores inferiores ao INSS a título de contribuição previdenciária;  
Repassou valores inferiores ao Instituto Próprio de Previdência a título de Contribuição Previdenciária.

#### **Esclarecimentos encaminhados**

10. Quanto a este apontamento o responsável relatou que:

O TCE-CE informou que a PMA repassou a menor o valor de R\$97.244,84 (noventa e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) ao INSS, o que corresponde ao percentual de 8,80% do valor arrecadado.

Encaminham-se em anexo, cópias das guias de pagamento e comprovante de pagamentos de competência 2021 pagas em 2022, sanando a ocorrência apontada.

O TCE-CE informou que a PMA repassou a menor o valor de R\$252.482,08 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oito centavos) ao IPM, o que corresponde ao percentual de 8,90% do valor arrecadado. A documentação pertinente a matéria encontra-se em anexo

### **Análise da Diretoria**

11. Nesta oportunidade verificou-se as Guias de Previdência Social – GPS, acompanhadas dos comprovantes de pagamentos (anexo 23328/2023) demonstrando que o repasse a menor referem-se a pagamentos de competência 2021 pagas em 2022.

12. Outrossim, constatou-se as guias de previdência municipal – GPM acompanhadas dos comprovantes de pagamentos (anexo 23329/2023) demonstrando que o repasse a menor referem-se a pagamentos de competência 2021 pagas em 2022.



13. Ressalta-se a falha no registro do SIM, tendo em vista que os repasses devem ser registrados por competência.

### **Conclusão da Diretoria**

14. Resta esclarecidos os repasses a menor ao INSS, bem como ao Instituto Próprio de Previdência a título de Contribuição Previdenciária.

#### **2.6 RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO**

##### **Situação encontrada**

15. No Relatório de Instrução inicial, a seguinte situação:

A meta estipulada inicialmente pela LDO de 2021 foi um superavit de R\$ 684.526,14. No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2021, o Resultado Nominal apresentado foi de R\$ 7.782.485,43, constatando-se o cumprimento da meta no período em análise. Entretanto, pelo método abaixo da linha, que considera a variação da dívida consolidada líquida, o resultado foi de deficit de R\$ 1.398.130,42.

##### **Esclarecimentos encaminhados**

16. Quanto a este apontamento o interessado não apresentou nenhum comentário.

##### **Análise da Diretoria**

17. Apesar de a defesa ter mantido-se silente, recomenda-se o devido acompanhamento da dívida pública, objetivando o cumprimento das metas fiscais. Se no decorrer da execução orçamentária e financeira o ente público perceber que a arrecadação não será suficiente para cumprir o resultado nominal e primário previsto no anexo de metas fiscais, os poderes deverão realizar limitação de empenho para readequar à nova realidade fiscal. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. Tendo em vista que a LRF determina o estabelecimento de metas fiscais trienais, permitindo que o governante consiga planejar as receitas e as despesas, o município deverá corrigir os problemas que surgiram no meio do caminho.

### **Conclusão da Diretoria**

18. Ratifica-se o apontamento inicial e recomenda-se o devido acompanhamento da dívida pública, objetivando o cumprimento das metas fiscais readequando as contas públicas à nova realidade fiscal.



### **3. CONCLUSÃO**

19. A Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo, bem como das informações anteriores e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui que restou evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

**Quadro 1 – Relação dos achados/recomendações**

<b>ACHADOS</b>	<b>RECOMENDAÇÕES</b>
<b>DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</b>	
1. Ausência do cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.	1. À Administração Municipal que ao abrir decreto por excesso de arrecadação, promova preliminarmente o cálculo do provável excesso de arrecadação.
<b>DAS DESPESAS COM PESSOAL</b>	
2. Atingiu o limite prudencial preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis aos Municípios, em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Legislativa Estadual do Ceará nº 543/2020.	2. À Administração Municipal que emprenda meios de controle suficientes para que apesar do contexto temporário de calamidade pública à época, haja o devido acompanhamento das despesas com pessoal, para que não haja descontrole na execução do orçamento público.
<b>RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO</b>	
3. Descumprimento da meta do resultado nominal pelo método abaixo da linha, o qual apresentou um deficit.	3. À Administração Municipal que faça o devido acompanhamento da dívida pública, objetivando o cumprimento das metas fiscais, realizando limitação de empenho para readequar à nova realidade fiscal.

### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito ao juízo deliberatório desta Corte de Contas, opinando no sentido de que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município de Aracoiaba, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Sr. Thiago Campelo Nogueira, alusiva ao exercício financeiro de 2021, em decorrência das ocorrências relacionadas no tópico 3, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis.

Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 09/11/2023.

Assina(m) digitalmente este documento:  
 Mônica Santos Possidonio (elaboração)  
 Analista de Controle Externo  
 Mat. 1529-2



Manifesto-me de acordo com as propostas formuladas no presente Relatório.

Francisco Gennison Sales Lins (supervisão)

Diretor

Mat. 1537-6



## PARECER PRÉVIO N° 88/2024

**PROCESSO N°:** 08324/2022-6

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Município de Aracoiaba

**EXERCÍCIO:** 2021

**RESPONSÁVEL:** Thiago Campelo Nogueira

**RELATORA:** Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

**SESSÃO:** Pleno Virtual de 05 a 09 de fevereiro de 2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Parecer Prévio favorável à aprovação das contas com ressalva. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo do Município de Aracoiaba**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Thiago Campelo Nogueira**, com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regular com Ressalva**, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

**RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Aracoiaba para que:

1. Promova preliminarmente o cálculo do provável excesso de arrecadação, ao proceder à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação;
2. Implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de evitar o descumprimento dos limites definidos na LRF;
3. Atente aos registros no SIM, em relação à movimentação dos recursos previdenciários, dos quais os repasses das consignações devem ser registrados por competência;
4. Adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral, e que acompanhe a sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica; e
5. Realize o devido e contínuo acompanhamento da execução do orçamento, objetivando o cumprimento das metas fiscais, readequando as contas públicas à nova realidade, bem como, que observe o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público especial presente: Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 09 de fevereiro de 2024.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya  
**RELATORA**

**MPC**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**PARECER N° 420/2024 – 3ª PROCURADORIA DE CONTAS**

**PROCESSO n.º 08324/2022-6**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**EXERCÍCIO 2021**  
**RESPONSÁVEL: THIAGO CAMPELO NOGUEIRA**

**1. Relatório**

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de Aracoiaba/CE, referente ao exercício de 2021.

Compulsando os autos, tem-se que o feito está instruído com os Relatórios de Instrução Inicial nº 3261/2023 e Final nº 5704/2023 (seq. 58), além dos esclarecimentos do gestor (Processo nº 22904/2023-2).

Após a emissão do último certificado técnico, o Relator determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de opinativo.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**2. Fundamentação**

O *Parquet* de Contas passa a analisar as ocorrências que subsistiram após o fim da instrução processual.

**2.1. Das alterações orçamentárias.**

Na análise inicial das **alterações orçamentárias** (item 2.2.1), a unidade técnica apontou a ausência de apresentação do cálculo do provável excesso de arrecadação.

Em suas justificativas, o interessado informou o encaminhamento do documento reclamado.

Analizando os autos, o órgão técnico identificou a juntada do cálculo do excesso de arrecadação relacionado ao Decreto nº 073/2021 (Anexo nº 23323/2023), já acostado inicialmente com a prestação das contas de governo, **ratificando** a ocorrência em relação aos Decretos nº 003/21, de 04 de janeiro de 2021, e nº 058/21, de 01 de setembro de 2021.

Compulsando os autos, observa-se que, ao tempo da abertura de cada crédito suplementar, o Município de Aracoiaba apresentava excesso de arrecadação em relação à previsão orçamentária, restando respaldados, portanto, os decretos editados com base na referida fonte de recurso (Tabela 7 – fls. 8/9 do Relatório de Instrução Inicial nº

**MPC**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

3261/2023).

De todo modo, deve ser **recomendado** ao município que demonstre, **antes** de proceder à abertura de crédito adicional que utilize como fonte o excesso de arrecadação, a efetiva superação da receita orçamentária prevista originalmente.

## 2.2. Das despesas com pessoal do Poder Executivo

Na peça inicial (**item 2.2.5**), a unidade técnica apontou que os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o limite prudencial previsto na LRF, perfazendo um total de 52,20% da RCL.

Acrescentou que os valores demonstrados no RGF do último período não estão compatíveis com os apresentados no SIM.

Em suas justificativas, o gestor asseverou que o limite legal com despesas com pessoal foi observado.

Informou, por fim, a juntada de novo RGF.

O art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF estabelece, no âmbito municipal, o percentual de 54% da receita corrente líquida como limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

Considerando que o limite previsto na LRF não foi descumprido no exercício em exame, **a ocorrência restou descaracterizada**.

No que se refere à **divergência entre os dados do SIM e do RGF**, a unidade técnica confirmou a apresentação do RGF retificado (Anexo nº 23325/2023).

Ademais, atestou a conformidade dos registros com os apresentados no SIM e a republicação do RGF no endereço eletrônico municipal, **afastando o apontamento inicial**.

## 2.3. Do resultado nominal e primário

No certificado inicial (**item 2.2.10**), a unidade técnica apontou que a apuração do resultado nominal, pelo método “abaixo da linha” (variação da dívida consolidada líquida), apresentou déficit no valor de R\$ 1.398.130,42.

Não houve manifestação a respeito do apontamento.

Conforme dispunha o 11º Manual de Demonstrativos Fiscais<sup>1</sup>, vigente no curso do exercício em exame, “*o resultado nominal pode ser obtido “acima da linha” por meio da soma da conta de juros com o resultado obtido da diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias. Pode também ser obtido “abaixo da linha”, ou seja, por meio da simples comparação entre os estoques da DCL em momentos diferentes.*”

<sup>1</sup>Disponível em: <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:33576](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:33576)>. Acesso em: 30/05/2023.

**MPC**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ademais, referido instrumento orientador fiscal ressaltava “que o valor a ser considerado para avaliação do cumprimento da meta de resultado nominal deve ser o apurado pela metodologia acima da linha.”

Nesse contexto, tem-se que o deficit nominal identificado, apurado a partir do método abaixo da linha, não representa ocorrência suficientemente grave para indicar a desaprovação das contas.

No entanto, relevante trazer à baila o que dispõe o art. 9º da LRF, *in verbis*:

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Como se observa, o equilíbrio das contas públicas deve ser buscado ao longo de todo o exercício, razão pela qual o gestor deve verificar, a cada dois meses, entre outros indicadores fiscais, o atingimento de resultado nominal esperado.

Em caso de frustração das metas fiscais, cabe ao gestor promover limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Diante disso, o MPC opina no sentido de que seja **recomendado** à Administração Municipal que observe o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina** no sentido de que essa Corte de Contas emita **parecer prévio** com as **recomendações** sugeridas ao longo do presente opinativo, com o posicionamento final pela **aprovação das contas, com ressalva**, nos termos do art. 1º, inciso III, e do art. 42-A, ambos da Lei nº 12.509/1995.

É o parecer.

Fortaleza, 24 de janeiro de 2024.

**José Aécio Vasconcelos Filho**  
Procurador do Ministério Público de Contas

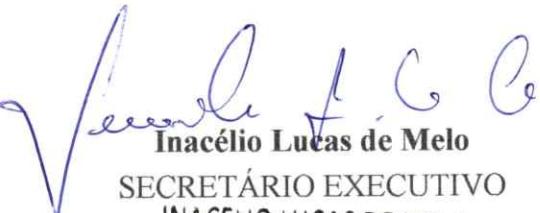


ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
União Por Aracoiaba

## CERTIDÃO

Certifico na qualidade de Secretário Executivo da Câmara Municipal de Aracoiaba, que recebi via postal o ofício nº 5180/2024/SSP do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a notificação do processo nº 08324/2022-6 Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aracoiaba, referente ao parecer prévio nº 88/2024 de responsabilidade do Prefeito Thiago Campelo Nogueira, no dia 07 de maio de 2024, do exercício financeiro de 2021.

Aracoiaba, 07 de maio de 2024.

  
Inacélio Lucas de Melo  
SECRETÁRIO EXECUTIVO  
INACELIO LUCAS DE MELO  
CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
SECRETARIO EXECUTIVO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União Por Aracoiaba*

Ofício nº 46/2024

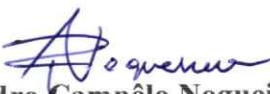
Aracoiaba, 08 de maio de 2024.

**EXMA. SRA. VEREADORA SELMA MARIA BEZERRA GOMES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE  
CONTAS**

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba, Vereador **Pedro Campêlo Nogueira**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade nos termos da nova redação dada pelos §§ 2º/A e 3º do artigo 42 da constituição estadual de 1989, conferida pela emenda constitucional nº 47 de 12/12/2001, em respeito à lei Orgânica do Município em seu artigo 38, §§ 1º e seguintes, e de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal artigos 174, 175 e 176, dá ciência ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas do processo nº 08324/2022-6 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Thiago Campêlo Nogueira, para no prazo constitucional emitir parecer da citada comissão às referidas contas.

Informo ainda que recebi referido processo através do ofício nº 5180/2024/SSP – SEC.SSP. (Secretaria de Serviços Processuais) no dia 07/05/2024, e eletronicamente através do site do órgão de contas.

Cordialmente,

  
**Pedro Campêlo Nogueira**  
PRESIDENTE

**EXMA. SRA. VEREADORA  
SELMA MARIA BEZERRA GOMES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE  
CONTAS**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União Por Aracoiaba*

Ofício nº 46/2024

Aracoiaba, 08 de maio de 2024.

**EXMA. SRA. VEREADORA SELMA MARIA BEZERRA GOMES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE  
CONTAS**

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba, Vereador **Pedro Campêlo Nogueira**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade nos termos da nova redação dada pelos §§ 2º/A e 3º do artigo 42 da constituição estadual de 1989, conferida pela emenda constitucional nº 47 de 12/12/2001, em respeito à lei Orgânica do Município em seu artigo 38, §§ 1º e seguintes, e de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal artigos 174, 175 e 176, dá ciência ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas do processo nº 08324/2022-6 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Thiago Campêlo Nogueira, para no prazo constitucional emitir parecer da citada comissão às referidas contas.

Informo ainda que recebi referido processo através do ofício nº 5180/2024/SSP – SEC.SSP. (Secretaria de Serviços Processuais) no dia 07/05/2024, e eletronicamente através do site do órgão de contas.

Cordialmente,

  
**Pedro Campêlo Nogueira**  
PRESIDENTE

**EXMA. SRA. VEREADORA  
SELMA MARIA BEZERRA GOMES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE  
CONTAS**



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
União Por Aracoiaba

**CERTIDÃO**

Certifico na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba, que em conformidade com o Art. 28, inciso XX, do Regimento Interno, dou publicidade nesta data 08 de maio de 2024, do Ofício nº 046/2024, a Vereadora Selma Maria Bezerra Gomes, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, do processo nº 08324/2022-6 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, referentes as contas de governo do exercício financeiro de 2021, do parecer prévio nº 88/2024.

Aracoiaba, 08 de maio de 2024.

Pedro Campelo Nogueira

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
União Por Aracoiaba

Ofício nº 47/2024

Aracoiaba, 08 de maio de 2024.

**DA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**  
**AO: EXMO. SR. THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA**

Comunico, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, que recebi do Presidente do Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba, nesta data 08 de maio de 2024, processo nº 08324/2022-6 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2021, referente ao parecer prévio nº 88/2024 de responsabilidade de V. Exa.

Informo que o citado processo deu entrada e foi lido o seu parecer prévio por ocasião da 11ª Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 2024 e, de acordo com a nova redação dada pelos §§ 2º/A e 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 12 de dezembro de 2001, este Poder Legislativo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio para proceder ao julgamento.

Desde já fica V. Exa., notificado para se assim desejar oferecer justificativas escritas perante esta Câmara, podendo apresentar pessoalmente ou comparecer a Casa de Leis, ou enviar seu representante legal, oficialmente, no prazo de 10 (dez) dias e, se o desejar, podendo, comparecer a Sessão de julgamento, que será procedida por esta Casa e que, tempestivamente, fará condecorar, com fulcro no artigo 38, §§ 1º e seguintes da Lei Orgânica do Município e artigos 174, 175 e 176 do Regimento Interno da Câmara.

Cordialmente,

Selma Maria Bezerra Gómes  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

**EXMO. SR.  
THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA**

*Recebido em  
09/05/2024  
B. Júnior*



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
União Por Aracoiaba

## CERTIDÃO

Certifico na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba, que em conformidade com o Art. 28, inciso XX, do Regimento Interno, dou publicidade nesta data 08 de maio de 2024, do Ofício nº 046/2024, a Vereadora Selma Maria Bezerra Gomes, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, do processo nº 08324/2022-6 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, referentes as contas de governo do exercício financeiro de 2021, do parecer prévio nº 88/2024.

Aracoiaba, 08 de maio de 2024.

Pedro Campêlo Nogueira

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

Município de Aracóis

em segui afrovado de algum Secretário  
Municipal, com espécies de sítios, Dr. Val-  
vira Aguiar, seco puis ob Desenvolvimento Ra-  
mol. Nossa émin povo a Traíra, o deles  
Presidente conciso e todos para que fôr, com a  
expressão que vel em estrar a presente senti. Eu,  
Juarez L., secretário Executivo, lavo a pre-  
feito Dr. que apôr libe e dehuns conformy, vici  
alimada por mim que o Secretário, pala Me-  
sa Diretora e seu fado os Vereadores Presidentes  
- d. 22 de Abril de 2024.

~~Atencioso~~

Copy Cintona de locha manusc.

Antônio Souza G. Braga

~~F.º da ASSP. P. de Aracóis~~

~~Zacarias Souza~~

~~Mandado pelo M. A. Souza~~

~~José Reitora P. de Braga~~

~~Thiago de Britto Silveira~~

~~Wilton J. C. Q. (SECRETÁRIO EXECUTIVO)~~

Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Aracóis

Ato da 1<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Câmara  
Municipal de Aracóis; nos 08 dias do  
mês de Mai. de 2024, às 9:30 horas,  
faz iniciio da 1<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Câmera  
Municipal de Aracóis, realizada no Plená-  
rio Vereador Francisco Guedes Lourenço Par, sob  
a Presidência do Vereador Pedro Campelo No.



queira; Verificando o fórmulo eletrônico  
que a presença dos Vereadores: Pedro Campelo  
Nogueira PRESIDENTE, Jove Cristina da Rocha Marinho  
VICE-PRESIDENTE, Anderson Dário Gomes de Brito  
e SECRETÁRIO, Francisco Diego Moreira 2º SE-  
CRETÁRIO, Selma Maria Bezerra Souz França  
Reilda Brumal de Brito, Antônio Eraldo  
Fernandes de Souza, Francisco de Amorim Pinheiro  
de Souza Thiago de Freitas Silva, Maria da Con-  
ceição Alves Pinheiro e Francisco Rogério Alexan-  
dre Felipe. Membros Presentes, houve quorum, sua  
excellência concordou e fôrma feita de pé "EM NO-

MÉ DO PÔVO E COM A AJUDA DE DEUS, DECLARAZ ABERTA A  
PRESÊNCIA DESSES"; DA ATA: após lista foi aprovada  
por todos. DO PEQUENO EXPEDIENTE/MATÉRIA  
PARA A ORDEM DO DIA: 1- PROCESSO CÂMARA N.º 002/24

PAC/TCE N.º 08324/2024-6. Consolo do Governo  
Exercício 2023, de responsabilidade do Prefeito Mário  
go Campelo Nogueira. 2- OF: N.º 46/2024 do  
presidente da Câmara para a Vereadora Selma  
Bezerra Presidenta da Comissão de Finanças, Orca-  
mento e Financeiro do Conselho. 3- OF: N.º 47/2024 do  
Prefeito da Cidade, verificando o prefei-  
to municipal o encerramento do processo prévio N.º 88/2024.

4- REAVERTIMENTO N.º 08/2024, do Vereador Thiago  
de Freitas Silva ao Prefeito Municipal. 5- REAVER-  
IMENTO N.º 09/2024, do Vereador Reilda Brito, en-  
volvendo a Cargueira Belizânia; 6- REAVERTIMENTO N.º

10/2024, do Vereador Francisco De Amorim Pinheiro  
ao Prefeito Municipal; 7- INDICAÇÃO N.º 028/2024  
do Vereador Francisco Diego Par, ao Prefeito Munici-  
pal; EXPEDIENTES LIDOS: a) OF: N.º 033/2024, lista  
do SEDPMA - b) OF: 025/2024 das ERÇAS, solici-  
tando espaço na Tribuna para falar sobre

23

Município de Aracoiaba 79

a prevenção e enfrentamento ao desvio  
necessário de crianças e adolescentes é o trabalho  
dos CRAS, que devolvendo seu retorno pelo  
Sr. Prefeito, fazem em nome da categoria a  
Psicóloga familiar que apoia o trabalho realiza-  
do pelo Drogas. Do GRANDE EXPEDIENTE DA TRIBUNA  
LIVRE. Intervim vários Diretores conforme regulamento  
no painel eletrônico em que a Vereadora  
Joice Cristina Reilda Brito Salles Bezerra,  
início em virtude da falta de energia que  
fou para o Senhor Presidente da comissão da Matéria.  
em votação em belos termos observado, logo em  
sequência encerro a Sessão com a expressão col-  
unista. Em nome do Melo, vereador  
Executivo, havia a pressão direta que após lista e  
achar a competente vai animado por mim que a re-  
queria, pelo Mesa Diretora e por todos os Verea-  
dores presentes neste dia 06 de Maio de 2024.

Vereador J. C. B.

Joice

após a leitura da Procedimento.

Antonia Luis G. Braga

Antonia Luis G. Braga

R

Zé Miguéis Braga

Miguel Braga

Fá Leitão P. de Brito.

Thiago de Freitas

Fá de SCS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA/CE.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**

**RECEBIDO**

**EM 22/05/2022**

**INACELIO LUCAS DE MELO  
CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
SECRETARIO EXECUTIVO**

**Thiago Campelo Nogueira**, prefeito, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador do RG nº 19.029 OAB/CE e do CPF nº 660.583.173-04, residente na Fazenda Jenipapeiro, Distrito de Jenipapeiro, Zona Rural, Aracoiaba/CE - CEP. 62.750-000, vem tempestivamente oferecer **JUSTIFICATIVA ESCRITA** a aprovação das Contas de Governo do exercício financeiro do ano de 2021, referente ao processo nº 08324/2022-6 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**I - DA JUTICATIVA:**

Com o devido respeito e consideração, venho por meio desta, apresentar a justificativa para a ratificação das contas do Município de Aracoiaba referentes ao exercício financeiro de 2021, em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Conforme o minucioso relatório elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, observou-se que a gestão municipal agiu em estrita observância aos limites legais estabelecidos, abarcando aspectos fundamentais como a prestação de contas, as alterações orçamentárias, a gestão da dívida ativa, o cumprimento dos limites legais, o controle do endividamento e a eficiência na arrecadação da receita.

O relatório evidenciou o cumprimento dos limites legais estabelecidos e abordou diversos aspectos da gestão municipal. Este cumprimento foi considerado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) como um ponto positivo em



vários aspectos da administração. Dentre os pontos destacados pelo TCE, podemos mencionar:

1. Regularidade no envio da Prestação de Contas de Governo à Câmara Municipal;
2. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em respeito ao art. 29-A, § 2º, inc. I, II e III da Constituição Federal;
3. Obediência aos percentuais constitucionais com Educação (31,52%) e Saúde (19,53%);
4. Despesas com Pessoal do Poder Executivo em respeito ao limite estabelecido na LRF;
5. Dívida Fundada dentro do limite legal;
6. A arrecadação da Dívida Ativa representou 9,2% dos créditos inscritos em exercícios anteriores
7. Regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
8. Balanço Geral apresentando resultados positivos;
9. Superávit orçamentário de 1,34%, demonstrando que a receita arrecadada superou a despesa empenhada;
10. Receita arrecadada superou em 22,40% (R\$ 19.222.939,66) à receita prevista;
11. Acréscimo de 23,53% (R\$ 20.005.915,72) na arrecadação da receita quando comparada ao exercício anterior;
12. Superávit de arrecadação tributária de 13,71% (R\$ 455.240,87) em relação ao que foi planejado;
13. Economia orçamentária de 0,01%, em relação à despesa empenhada e à despesa fixada atualizada;
14. Anexos do Balanço Geral apresentados sem incorreções; e
15. Prestação de Contas de Governo devidamente divulgada em meios eletrônicos.

Ademais, cabe destacar que o Ministério Público de Contas, após cuidadosa análise, emitiu Parecer ministerial pela emissão de PARECER PRÉVIO



pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas. Tal posicionamento foi corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que também aprovou **POR UNANIMIDADE** as contas, reforçando a percepção de que, apesar das ressalvas, a gestão municipal conduziu as finanças públicas de maneira a atender aos preceitos legais e às expectativas da comunidade.

Portanto, solicito respeitosamente a ratificação das contas do exercício de 2021 pela Câmara Municipal de Aracoiaba, reiterando meu compromisso com a transparência, a responsabilidade fiscal e a melhoria contínua da administração pública. Tal ratificação não apenas reconhecerá os esforços empreendidos pela gestão municipal para a observância das normativas vigentes, mas também reforçará a integridade e eficácia da gestão.

Aracoiaba-CE, 22 de maio de 2024



**THIAGO CAMPELO NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União Por Aracoiaba*

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**Processo Câmara nº:** 002/2024

**Assunto:** PCG/TCE nº 08324/2022-6 – Contas de Governo – Exercício de 2021

**PARECER Nº 03/2024**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se de procedimento de Contas de Governo do exercício de 2021, cuja responsabilidade da gestão recai sobre o prefeito Thiago Campelo Nogueira. Consta do Ofício nº 5180/2024/SSP remetido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará a esta Casa, comunicação acerca do julgamento e Parecer Prévio nº 88/2024, relativos as contas de governos mencionada, lido na 11ª Sessão Ordinária do Quarto Período da 19ª Legislatura realizada no dia 08 de maio de 2024.

Esta Comissão, superada todas as fases disciplinadas pelo artigo 174, parágrafos 1º a 5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta seu Parecer acerca do julgamento pela Câmara Municipal de Aracoiaba das Prestações de Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2021, as quais tramitaram junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará sob o nº 08324/2022-6.

Ato contínuo, em observância às garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente quanto à ampla defesa e contraditório, o Senhor Prefeito Thiago Campelo Nogueira restou notificado aos 09/05/2024 pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para que, se quisesse, apresentasse defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Por conseguinte, na data de 22 de maio de 2024, certificou-se nos autos do presente procedimento administrativo a apresentação da referida defesa, reiterando suas razões pela manutenção do parecer prévio.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União Por Aracoiaba*

Nestes termos, o processo foi concluso a esta Comissão, que passa a opinar, de forma técnica e não vinculativa, acerca dos motivos determinantes para a emissão do Parecer Prévio nº 88/2024.

Este é o Relatório.

## **II. DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO**

**Este Relator, com base em suas observações particulares, é desfavorável à aprovação da presente Contas de Governo, entendendo que as ressalvas descritas pelo parecer prévio nº 88/2024, não devem ser ignoradas.**

Com essa ressalva, os demais membros da Comissão possuem voto favorável, a **Vereadora Selma Maria Bezerra Gomes e Antônia Daise Gomes de Brito**, cujos fundamentos seguem o parecer prévio em epígrafe, nos seguintes fundamentos:

Inicialmente, é importante ressaltar que o exame das Contas de Governo constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o ano de gestão.

Analizados os tópicos pela Inspetoria de Controle Externo e pelo Relator do Parecer Prévio, restaram demonstrados diversos valores da execução orçamentárias, financeira, patrimonial, aqui igualmente acolhidos, como parte positiva da Prestação de Contas, inclusive apresentada tempestivamente junto ao TCE.

De forma positiva, foram observados os seguintes pontos:

- a) No que tange aos créditos adicionais, foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) A dívida ativa foi revitalizada, consoante as diversas ações desenvolvidas, sejam administrativas ou judiciais visando a recuperação de créditos;
- c) foi cumprido o percentual constitucional com educação (31,52%);



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União Por Aracoiaba*

- d) foi cumprido o percentual constitucional com saúde (19,53%);
- e) foi repassado o duodécimo dentro do limite legal e dentro do prazo em observância ao art. 29 – A da Constituição Federal;
- f) Dívida consolidada imobiliária dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução 40/01 do Senado Federal;
- g) Cumprido o limite com despesa com pessoal do Poder Executivo;
- h) Restos a pagar com disponibilidade financeira capaz e suficientes para custear e liquidar todos os restos em processamento inscritos;
- i) Repasse devido ao INSS, inclusive das consignações previdenciárias;

Destarte, pela análise meritória do Tribunal de Contas, encontraram-se diversos pontos positivos, aliás, a maioria, em que houveram considerável manutenção e desenvolvimento do ensino (31,52%), tendo sido determinante para a emissão do Parecer Prévio pela aprovação das contas por parte do TCE-CE.

Evidencia-se, apenas uma suposta falha sanável com os restos a pagar, mas foi constatado que não houve nenhuma mácula que pudesse inferir nos limites percentuais do art. 169 da CRFB/88 e art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também foi obedecido os limites de defesa com a Receita Corrente Líquida – RCL.

Como mencionado pelo Relator:

**“Considerando que as contas em análise apresentaram vários pontos positivos, dentre os quais se destacam: - Regularidade no envio da Prestação de Contas de Governo à Câmara Municipal; - Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em respeito ao art. 29-A, § 2º, inc. I, II e III da - Constituição Federal; - Obediência aos percentuais constitucionais com Educação (31,52%) e Saúde (19,53%); - Despesas com Pessoal do Poder Executivo em respeito ao limite estabelecido na LRF; - Dívida Fundada dentro do limite legal; - A arrecadação da Dívida Ativa representou 9,2% dos créditos inscritos em exercícios anteriores - Regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; - Balanço Geral apresentando resultados positivos; - Superávit orçamentário de 1,34%, demonstrando que a receita**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União Por Aracoiaba*

arrecadada superou a despesa empenhada; - Receita arrecadada superou em 22,40% (R\$ 19.222.939,66) à receita prevista; - Acréscimo de 23,53% (R\$ 20.005.915,72) na arrecadação da receita quando comparada ao exercício anterior; - Superávit de arrecadação tributária de 13,71% (R\$ 455.240,87) em relação ao que foi planejado; - Economia orçamentária de 0,01%, em relação à despesa empenhada e à despesa fixada atualizada; - Anexos do Balanço Geral apresentados sem incorreções; e - Prestação de Contas de Governo devidamente divulgada em meios eletrônicos.”

Portanto, considerando a preponderância de constatações positivas relativas as Contas de Governo do Exmo. Prefeito, há de prevalecer o entendimento do Parecer Prévio nº 88/2024, porquanto regular as referidas contas julgadas.

**III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão OPINA, por sua maioria, ressalvado o voto contrário do Relator, no sentido que seja mantido o entendimento firmado pelo pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mantendo-se o julgamento das Prestações de Contas de Governo de Aracoiaba – exercício financeiro de 2021 pela regularidade.

É o Parecer.

Aracoiaba/CE, 29 de maio de 2024.

Vereadora Selma Maria Bezerra Gomes  
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas De Contas

Vereador Francisco de Assis Pinheiro de Sousa  
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Vereadora Antônia Daise Gomes De Brito  
Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

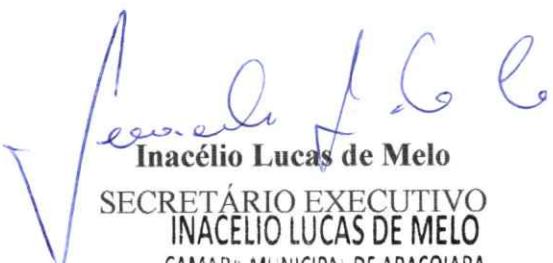


ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
União Por Aracoiaba

## CERTIDÃO

Certifico na qualidade de Secretário Executivo da Câmara Municipal de Aracoiaba, que recebi no dia 22/05/2024, a justificativa da defesa da prestação de contas de governo do exercício financeiro de 2021, do Processo Câmara nº 002/2023 e PGC/TCE nº 08324/2022-6 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, do Prefeito Thiago Campôlo Nogueira.

Aracoiaba, 22 de maio de 2024.

  
Inacélio Lucas de Melo  
SECRETÁRIO EXECUTIVO  
INACELIO LUCAS DE MELO  
CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
SECRETARIO EXECUTIVO

Mois de Março.

Vila de Aracoiaba

espécie Cintura de Roche marinier

Autoria Maria Gomes da Brito

Foto Assis Pinheiro da Cunha

Wikan

Bacopidapagox

Mamífero lemur Alus punctatus

foto Leandro P. de Brito.

Thiago de Freitas Silva

## Estados do Ceará Câmara Municipal de Aracoiaba

Ata da 14º Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracoiaba. Dos 29 de Maio do ano de 2024 às 9:30 horas, feve iniciado a 14º Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracoiaba, realizando o Plenário Vergador Francisco Cesar Lourenço Par, sob a Presidência do Vereador Pedro Coimbra Nogueira. **DA PRESENÇA:** Verificadas o voto eletrônico, estavam presentes: Pedro Coimbra Nogueira PRESIDENTE, Joyce Cristina da Rocha Matos Vice-PRESIDENTE, Antônio Dalcilene Gomes de Brito 1º SECRETÁRIO, Francisco Diego Moura Par 2º SECRETÁRIO, Selma Maria Ferreira Gomes, Francisco Reilton Prudêncio de Brito, Antônio Ivelson Fernandes de Souza, Thiago de Freitas Silva, Maria



Sua Exceléncia Alvaro Pichain, Presidente do Município Alexandre Felipe; todos presentes, havendo  
assento, Sua Exceléncia concordou a todos  
para que fizesse nome de novo e com a aprovação  
de Deus eleclorar aprovado o projeto de lei:  
DT 27: abr. lista foi aprovada. De Poder  
No EXPEDIENTE / MATÉRIA NA ORDEM DO DIA: Iº MEM-  
SÍGEM N° 10/2024 COM O PROJETO DE LEI DO PODER  
EXPLETIVO "Dispõe sobre o novo regulatório  
do Sistema Municipal de cultivo de Ananás,  
seus princípios, objetivos, estruturas, organiza-  
ção, gestão, interrelação entre os seus com-  
ponentes e recursos financeiros e dá  
outras providências"; I - PARCEER N° 03/2024, de  
29 de Maio de 2024, da Comissão de Finanças  
Organiz. e Desenvolv. de Contas sobre o pro-  
cesso N° 02/2024 da P.C.B. n° 08324/2022-6 -  
Sexta de Governo - Exercício 2023 de  
responsabilidade do Prefeito Thiago Campe-  
la Nogueira. Do grande EXPEDIENTE / TRIBUNA Hu-  
vete; Após registro no sistema eletrônico, ins-  
crito e que segue a felicitação do deputado  
Vanderlei, Thiago de Freitas, Diego Por, Reil-  
ton Bezerra, Anderson Dantas, Joyce Cristina de  
Anini Pichain, Cesar Pichain, Rogério Alexan-  
dro e encerrado o debate Presidido pelo Deputado  
Reginaldo. Reginaldo que o presidente dos ora-  
dor encontrou na página do Facebook  
da Câmara e é parte integrante da frente  
Pta. Em seguida o deputado Presidente coloca  
os ministros em votação, imediatamente a Minis-  
tério N° 10/2024 que recebe parecer Ver-  
bal da Comissão de Legislação, justiça e  
Poder Financeiro, por seu Presidente, Vanderlei



Município de Freiá, pela sua Câmara Municipal de Aracoiaba, votado em Plenário no dia 26 de março, 2024, é APROVADA POR UNANIMIDADE, conforme Verificou-se no painel eletrônico. O Parecer nº 03/2024, da Comissão de Orçamento, Finanças e Fazenda do Poder, teve a seguinte votação: Pele Delegado Votou SIM ao Projeto, Votaram os Vereadores: vereador Mário da Conceição Piñeiro, VOTARAM PELO APROVADO: Pedro, Capitão Nogueira, Jólio Quirino, Dácio Brito, Diego Pará, Celso Bezerra, Antônio Valmor, e Hugélio Alexandre, que votaram abstenção a votar; 03 VOTOS CONTRA o Projeto TÉCNICO DO TEE nº 88, 07 ABSTENÇÕES e 07 VOTOS FAVORÁVEIS PELA APROVAÇÃO. São deputados estaduais que votaram contra o projeto: O deputado Presidente autogirou a lei para o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2024 no dia 26 de Março de 2024 "Vota em concordância com o PARECER PRÉVIO nº 88/24, que filiou seu autor ao processo Administrativo de Contas nº 08324/2022-6, do Órgão de Contas do Estado, e aprovar o projeto de decreto de responsabilidade do Prefeito Mário Coelho de Nogueira e sua equipe para discussão". Autorizou ainda a sessão do Decreto Legislativo a o deputado apresentar sua versão ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Ministério Público Eleitoral. Cabe ainda haver nova sessão, comissão a todos para o prazo necessário a presente Sessão com a expressa assent. Que fique feita, Secretaria Executiva, com os a presentes Poder, que.



arbeit leiba e arcocha Co-fo-m  
poy nui- pen de secretaria, pella Mesa Di-  
retoxa e por fach of Vereadores presen-  
tia, dia 29 de Mai. de 2024.

Vereador de la. (Sé. EXECUTIVO)

José

spicy Cintia de leche granaio.

Abrilia Flávia G Bruto

Wilson

Bernardina Bezerra

Maria da Conceição dos Prazeres  
Fábio Reis da Costa L. de Bruto.

Thiago de Britto Sifas

Fábio de ASSIS Pinto da Cunha



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
União E Amor Por Aracoiaba

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2024, DE 29 DE MAIO DE 2024.

**APROVADO**

EM 29 / 05 / 2024

Assinatura

VOTA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER PRÉVIO Nº. 88/2024 EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTAS Nº. 08324/2022-6, DO ÓRGÃO DE CONTAS DO CEARÁ, E APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aracoiaba, na Sessão realizada no dia 29 de maio de 2024 e nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, aprovou, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** - Aprova o Parecer Prévio nº 88/2024 emitido nos autos do processo administrativo nº 08324/2022-6, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que recomendou a aprovação das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal Thiago Campêlo Nogueira, reconhecendo que o órgão de controle externo agiu dentro de sua competência, consignou pontos positivos que por si só autorizaram a aprovação das aludidas contas, haja vista que os pontos negativos traduziram meras atecnias formais que não tiveram o condão de macular o universo das contas.

**Art. 2º** - Ficam aprovadas as contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Thiago Campêlo Nogueira, nos termos do Parecer nº 03/2024 da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, pela aprovação da citada conta, votação da maioria simples dos Vereadores.

**Parágrafo Único** - VOTARAM FAVORAVELMENTE à aprovação os seguintes vereadores: Pedro Campêlo Nogueira, Francisco Rogério Alexandre Felipe, Antônio Ivelton Fernandes de Sousa, Joyce Cristina da Rocha Marinho, Antônia Daise Gomes de Brito, VOTARAM CONTRA os seguintes vereadores: Francisco De Assis Pinheiro de Sousa, Thiago de Freitas Silva e Francisco Reilton Prudêncio de Brito, ABSTEVE-SE DA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União E Amor Por Aracoiaba**

VOTAÇÃO a Vereadora Maria da Conceição Alves Pinheiro.

**Art. 3º** - Dê-se ciência da decisão do julgamento das referidas contas, enviando as cópias integrais do procedimento realizado no âmbito desta Cúria Legislativa ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Ministério Público Eleitoral, deste Decreto Legislativo.

**Art. 4º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor no dia 29 de maio de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2024.

  
Pedro Campelo Nogueira  
PRESIDENTE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União E Amor Por Aracoiaba*

**DECRETO LEGISLATIVO N° 126/2024, DE 29 DE MAIO DE 2024.**

**APROVADO**

**EM 29 / 05 / 2024**

**VOTA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER PRÉVIO N°. 88/2024 EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTAS N°. 08324/2022-6, DO ÓRGÃO DE CONTAS DO CEARÁ, E APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aracoiaba, na Sessão realizada no dia 29 de maio de 2024 e nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, aprovou, e ela promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º** - Aprova o Parecer Prévio nº 88/2024 emitido nos autos do processo administrativo nº 08324/2022-6, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que recomendou a aprovação das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal Thiago Campêlo Nogueira, reconhecendo que o órgão de controle externo agiu dentro de sua competência, consignou pontos positivos que por si só autorizaram a aprovação das aludidas contas, haja vista que os pontos negativos traduziram meras atecnias formais que não tiveram o condão de macular o universo das contas.

**Art. 2º** - Ficam aprovadas as contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Thiago Campêlo Nogueira, nos termos do Parecer nº 03/2024 da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, pela aprovação da citada conta, votação da maioria simples dos Vereadores.

**Parágrafo Único** - VOTARAM FAVORAVELMENTE à aprovação os seguintes vereadores: Pedro Campêlo Nogueira, Francisco Rogério Alexandre Felipe, Antônio Ivelton Fernandes de Sousa, Joyce Cristina da Rocha Marinho, Antônia Daise Gomes de Brito, VOTARAM CONTRA os seguintes vereadores: Francisco De Assis Pinheiro de Sousa, Thiago de Freitas Silva e Francisco Reilton Prudêncio de Brito, ABSTEVE-SE DA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União E Amor Por Aracoiaba**

VOTAÇÃO a Vereadora Maria da Conceição Alves Pinheiro.

**Art. 3º** - Dê-se ciência da decisão do julgamento das referidas contas, enviando as cópias integrais do procedimento realizado no âmbito desta Cúria Legislativa ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Ministério Pùblico Eleitoral, deste Decreto Legislativo.

**Art. 4º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor no dia 29 de maio de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2024.

  
Pedro Campelo Nogueira  
PRESIDENTE